



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI Nº 113 /11

Em, 01 / 08 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 113 /11

Fábio Novo

Dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público, estabelecendo as normas gerais para a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

§ 1º - Os regulamentos e os editais de concurso público para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas deverão observar as regras contidas nas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas de caráter geral compatíveis com o disposto em legislações específicas dessas carreiras, salvo se contrariarem normas constantes em Leis Orgânicas dos Poderes.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, o candidato a cargos ou empregos públicos, mediante a realização de concursos públicos, é denominado de concursando ou candidato.

Art. 2º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em várias etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

fu



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§ 1º - Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2º - A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

§ 3º - Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4º - A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5º - No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6º - É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Art. 3º - Ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos compete a realização de estudos e pesquisas objetivando o planejamento e alocação de recursos humanos para a Administração Estadual Direta e Indireta, visando atender necessidades de pessoal.

Art. 4º - A organização, o controle e a execução dos procedimentos administrativos dos concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos públicos dos Quadros de Pessoal da Administração Estadual Direta e Indireta são de competência de cada Órgão ou Entidade ao qual esses Quadros estejam vinculados, em observação às orientações emanadas do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

§ 1º - A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, inicia-se com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante designação aprovada e publicada pelo Poder Público.

§ 2º - A Comissão de Concurso incumbir-se-á de todas as providências necessárias à organização e realização do certame, sem prejuízo das atribuições cometidas por esta Lei, se



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

for o caso, à Comissão Examinadora e à instituição especializada contratada ou conveniada para a realização do certame.

Art. 5º - O Poder Público, nos termos da lei, poderá celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada para a execução do concurso público.

§ 1º - A contratação da instituição especializada executora do concurso público estará sujeita à lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 2º - O Poder Público constituirá uma Comissão de Concurso para acompanhar e coordenar o concurso público a ser realizado pela instituição especializada contratada.

§ 3º - A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao Poder Público e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos.

§ 4º - A instituição especializada executora do certame deverá estar devidamente registrada no Conselho Regional de Administração.

§ 5º - A instituição especializada executora do certame não poderá ter precedentes de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, devidamente comprovados por meio de certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A instituição especializada executora do concurso público é obrigada a disponibilizar ao concursando, mediante requerimento, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame no prazo estipulado em edital.

Art. 7º - O Poder Público deverá observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei, na realização de todas as fases ou etapas do concurso público.

Parágrafo único - O concurso público deverá ser orientado também pelos princípios da igualdade, da competitividade, da seletividade e da transparência.



TÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DO EDITAL

Art. 8º - O edital é o instrumento normativo do concurso público, que vincula a Administração Pública, sendo de observância obrigatória.

§ 1º - O edital deverá ser redigido de forma clara, precisa e objetiva, de maneira a permitir a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo concursando.

§ 2º - É nula a disposição do edital que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos estaduais ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º - Os editais, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, deverão ser publicados:

I – de forma resumida no Diário Oficial com antecedência mínima de 60 (trinta) dias da data da realização da primeira prova;

II – de forma resumida em jornal de grande circulação, em toda a região, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da primeira prova;

III – integralmente no endereço eletrônico do órgão ou entidade que promove o certame e da instituição que realizará o concurso;

IV – integralmente por meio da afixação no quadro de avisos do órgão ou entidade que promove o certame e da instituição que realizará o concurso, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário.

Parágrafo único - No extrato de edital referenciado no inciso I deste artigo, devem constar os endereços onde estarão disponíveis os editais em sua íntegra.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 10 - Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação da instituição especializada executora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II – cronograma preliminar contendo a descrição das fases ou etapas do concurso com as respectivas previsões de datas e/ou períodos de realização;

III – identificação do cargo ou emprego público, requisitos para investidura, regime de trabalho, descrição das atribuições, quantidade de vagas existentes e vencimento básico;

IV - indicação do nível de escolaridade com pré-requisitos, se for o caso, exigido para a posse no cargo ou contratação no emprego;

V - indicação do registro profissional no órgão de classe, quando necessário, no caso das profissões cujo exercício é regulamentado por lei, a ser comprovado na posse ou contratação;

VI - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades de sua homologação;

VII – indicação dos tipos de provas, bem como dos critérios de pontuação e apuração de pontos nas provas;

VIII - indicação do peso relativo de cada prova;

IX - enumeração precisa das matérias ou disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e dos números de questões;

X - indicação da matéria ou disciplina e do conteúdo programático que serão exigidos por prova;

XI - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos editais;

XII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de eventuais recursos;

XIII - definição dos critérios de avaliação, aprovação e classificação no concurso público;

XIV - definição da adoção de critérios sucessivos de desempate;

XV - fixação do prazo inicial de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

XVI – definição da autoridade responsável pela homologação do resultado final do certame;

XVII – número de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão, com base na legislação em vigor que trata da matéria.

Parágrafo único - O cronograma mencionado no inciso II do presente artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes etapas ou fases: o período de inscrições; o último dia para pagamento da taxa de inscrição; a publicação do edital de homologação preliminar das inscrições; a publicação do edital de divulgação da Comissão Examinadora; o período de recursos contra o resultado preliminar da homologação das inscrições; a publicação do edital de homologação definitiva das inscrições; a publicação de edital de divulgação dos locais, da data e do horário das provas; a aplicação das provas; a publicação de edital de divulgação do gabarito preliminar das provas; recursos quanto ao gabarito das provas; e a divulgação do resultado final do concurso.

Art. 11 - O edital deverá conter os conteúdos programáticos das provas do certame.

Art. 12 – Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo ou emprego, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas e/ou fases subsequentes.

Art. 13 - O edital deverá indicar, de forma clara, precisa e objetiva, as provas de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 14 – Compete à Comissão de Concurso:

- I – elaborar o edital de abertura do certame;
- II – fixar o cronograma com as datas de cada etapa;
- III – receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar e definitiva, deliberando sobre eles;
- IV – emitir documentos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

V – prestar informações acerca do concurso público;

VI – apreciar outras questões inerentes ao concurso público.

§ 1º - A Comissão de Concurso contará com uma secretaria para apoio administrativo, a qual será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão.

§ 2º - Constituem motivo de impedimento para participação na Comissão de Concurso e na secretaria de apoio administrativo:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos a concurso público até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 3º - Os motivos de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Art. 15 - A Comissão Examinadora será composta de professores ou de técnicos, cuja especialização individual preencha os requisitos necessários às atribuições para as quais forem designados, devendo os mesmos possuir nível de escolaridade, no mínimo, igual à exigida dos candidatos.

Art. 16 - O ato de designação da Comissão Examinadora será publicado no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data de realização da(s) prova(s).

Art. 17 - Compete à Comissão Examinadora ou à instituição especializada executora do certame:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

I – preparar, aplicar e corrigir as provas;

II – assegurar vista das provas, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;

III – encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da Comissão de Concurso;

IV – velar pela preservação do sigilo das provas até a identificação da autoria, quando da realização de sessão pública;

V – divulgar a classificação dos candidatos.

§ 1º - Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Poder Público ou aos candidatos, antes, durante e após a realização das provas, no que se referir às atribuições constantes neste artigo.

§ 2º - A Comissão Examinadora definirá, em edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Art. 18 – Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso público serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial da entidade promotora e no sítio eletrônico desta na rede mundial de computadores.

Art. 19 – Qualquer candidato inscrito ao concurso público poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada à entidade promotora, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao certame, sob pena de preclusão.

Parágrafo único – A entidade promotora do certame não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do artigo anterior.

Art. 20 – Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso público.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES

Art. 21- É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição em contrário prevista em lei.

Art. 22- A escolaridade mínima, a idade e a qualificação profissional deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou contratação no emprego público.

Art. 23- É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local, salvo disposição em contrário prevista em lei.

Art. 24- A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade, em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores.

§ 1º - Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital após a data de encerramento das inscrições.

Art. 25 – As questões das provas do concurso público elaboradas pela Comissão Examinadora deverão abordar, no todo ou em parte, o conteúdo programático das disciplinas mencionadas no edital.

Parágrafo único - É vedado à Comissão examinadora deixar de contemplar nas provas do certame as disciplinas constantes do Edital de abertura do concurso público.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES

Art. 21- É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição em contrário prevista em lei.

Art. 22- A escolaridade mínima, a idade e a qualificação profissional deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou contratação no emprego público.

Art. 23- É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local, salvo disposição em contrário prevista em lei.

Art. 24- A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade, em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores.

§ 1º - Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital após a data de encerramento das inscrições.

Art. 25 – As questões das provas do concurso público elaboradas pela Comissão Examinadora deverão abordar, no todo ou em parte, o conteúdo programático das disciplinas mencionadas no edital.

Parágrafo único - É vedado à Comissão examinadora deixar de contemplar nas provas do certame as disciplinas constantes do Edital de abertura do concurso público.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 26 - É vedado à Comissão examinadora abordar na prova conteúdo programático das matérias ou disciplinas divergente do publicado no Edital de abertura do concurso público.

Art. 27- É vedada a repetição, nas provas do certame, de questões idênticas que já foram objeto de concursos públicos anteriores, sob pena de nulidade.

Art. 28 - É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada nos órgãos oficiais do Estado.

Art. 29 - Será vedada a participação, na Comissão de Concurso, na Comissão Examinadora e na organização e fiscalização do certame, de servidor público e de pessoas outras que, de alguma forma, tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, civis ou afins até o terceiro grau inscrito no respectivo concurso público.

§ 1º - A vedação deste artigo é aplicável à pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado à preparação de alunos para fins de aprovação em concurso público.

§ 2º - A vedação prevista no § 1º prevalece por 3 (três) anos após cessar o exercício dessas atividades.

§ 3º - Se as vedações a que aludem este artigo e os §§ 1º e 2º inviabilizarem a formação da Comissão de Concurso e da Comissão Examinadora, poderão compô-las integrantes de outros Poderes e Órgãos Estaduais.

§ 4º - Aplicam-se ao pessoal de coordenação e apoio as vedações deste artigo e seus parágrafos.



CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 30 - A inscrição do candidato no concurso público poderá ser feita pessoalmente, por procuração ou pela rede mundial de computadores, respeitados os termos desta lei e do edital.

§ 1º - Não será admitida inscrição condicional.

§ 2º - Anular-se-ão a inscrição e todos os atos dela decorrentes se verificada, a qualquer momento, a inobservância pelo candidato de exigências contidas no Edital.

§ 3º - Os dados ou informações e eventuais documentos fornecidos pelo candidato serão considerados de sua inteira responsabilidade.

§ 4º - Comprovada a existência de fraude na documentação apresentada para formalizar a inscrição, o candidato estará sujeito às penalidades cominadas na legislação penal vigente.

Art. 31 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com firma reconhecida.

Art. 32 - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

§ 1º - A instituição realizadora do concurso público deverá proporcionar um período mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição.

§ 2º - O pagamento do valor da taxa de inscrição no concurso público pelo candidato poderá ser efetuado até o primeiro dia útil após a data de encerramento das inscrições.

§ 3º - A homologação da inscrição do candidato no certame somente será efetivada após a confirmação do pagamento do valor da taxa de inscrição.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 33 - A definição do valor da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo ou emprego em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases ou etapas e de provas do certame.

§ 2º - No caso de edital relativo a vários cargos ou empregos, os valores da taxa de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 3º - É assegurada a devolução do valor relativo à taxa de inscrição, corrigido monetariamente, no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa.

Art. 34 - As inscrições serão efetivadas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a abranger, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único – No caso de inscrições realizadas exclusivamente por meio da rede mundial de computadores – Internet, a instituição realizadora do concurso público deverá disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) computadores equipados com impressora e acesso a Internet aos candidatos.

Art. 35 - A instituição executora do concurso deverá publicar, juntamente com a divulgação da homologação definitiva das inscrições, o número de vagas existentes e o número de inscritos por cargo ou emprego. § 1º - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição responsável pelo concurso dará preferência à remessa por via postal para o endereço fornecido pelo candidato.

§ 2º - O edital da homologação das inscrições no certame deverá conter as inscrições indeferidas, seguidas do motivo ensejador da negativa de inscrição.

CAPÍTULO IV
DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 36 - A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

Parágrafo único - Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

CAPÍTULO V
DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 37 - É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador, com base na legislação própria em vigor.

Art. 38 - As pessoas portadoras de deficiência poderão concorrer, sob sua inteira responsabilidade, a vagas legalmente reservadas a deficientes, previstas no edital, com base na legislação em vigor.

Art. 39 - No ato da inscrição, o candidato deverá declarar:

I - ser pessoa portadora de deficiência; e

II - estar ciente das atribuições do cargo ou emprego para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação na avaliação de desempenho funcional.

Art. 40 - O candidato deverá solicitar, caso seja necessário, por escrito e no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas do certame, com base na legislação em vigor.

Art. 41 - A pessoa portadora de deficiência inscrita em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I - ao conteúdo e à elaboração das provas;
- II - aos critérios de avaliação e aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV - à nota mínima exigida para aprovação.

Art. 42 - Não ocorrendo aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficiente para o preenchimento de vagas reservadas, essas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância da ordem de classificação geral final do concurso público.

CAPÍTULO VI
DA VALIDADE, ANULAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 43 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do seu resultado final.

§ 2º - É vedado à Administração Pública Estadual Direta e Indireta a contratação emergencial de pessoal, dentro do prazo de validade do certame, para suprir as vagas de candidatos que não forem nomeados, vedada a contratação temporária em caráter excepcional de interesse público enquanto houver candidatos aprovados e classificados em lista de espera.

Art. 44 - A prova do certame somente poderá ser anulada administrativamente:

- I - se forem constatadas e comprovadas irregularidades no processamento do concurso;
- II - na hipótese de ficar constatada a inobservância quanto ao sigilo;
- III - quando da anulação de mais de 40% (quarenta por cento) das questões formuladas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§ 1º - No caso de anulação da prova, deverá a mesma ser realizada novamente, mantidos os números e os valores das questões, observando-se igual peso, devendo participar somente os candidatos que compareceram e prestaram a prova objeto da anulação.

Art. 45 - Na hipótese do cancelamento do concurso público, todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento do valor da taxa de inscrição.

TÍTULO III
DAS PROVAS

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

Art. 46 - As provas do concurso público podem ser objetivas, dissertativas, práticas ou de títulos, de esforço físico ou de avaliação psicológica, sendo vedada a realização de certames que contemple tão somente provas de títulos.

§ 1º - O concurso público poderá ser realizado em mais de uma etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as matérias ou disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital de abertura do certame.

§ 2º - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 3º - Nas provas objetivas ou dissertativas de Língua Portuguesa, a terminologia lingüística, quando for o caso, será a estabelecida:

- I - na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II - nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;
- IV - na gramática normativa em uso no território nacional.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões com erro gramatical.

§ 5º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 6º - A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela Comissão Examinadora, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 7º - As provas de caráter eliminatório deverão aferir os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo ou emprego, conforme o grau de escolaridade requerido e o seu conteúdo ocupacional.

§ 8º - As provas devem observar a necessária adequação à natureza das atividades inerentes ao cargo ou emprego público, evitando a incompatibilidade dos conteúdos exigidos em relação às atividades que serão efetivamente desenvolvidas pelo concursando em caso de ingresso.

Art. 47 - Cabe à instituição realizadora do concurso promover a publicação oficial da composição da Comissão Examinadora, divulgando o nome completo do profissional selecionado, sua formação acadêmica e matéria sobre a qual elaborará as questões do certame.

§ 1º - As questões das provas de conhecimentos específicos ou especializados deverão ser elaboradas por profissionais devidamente habilitados para avaliações dessa natureza, evitando o exercício profissional por leigo ou não habilitado.

§ 2º - Por profissional habilitado entende-se, para efeitos desta lei, aquele com formação igual ou superior à exigida pelo cargo ou emprego.

Art. 48 - O nível de dificuldade das questões será definido pela Comissão Examinadora do concurso, ouvida a Comissão de Concurso do órgão ou da entidade da



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Administração Pública que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo ou emprego em disputa.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 49 - Somente será admitido ao local da prestação das provas o candidato que exhibir, no ato, documento de identificação pessoal com fé pública, salvo apresentação de justo motivo que o impeça de cumprir esse requisito.

§ 1º - A instituição organizadora do certame deverá solicitar, quando da aplicação das provas, a autenticação digital do candidato na Folha de Respostas Personalizada ou outro processo de identificação.

§ 2º - A pessoa portadora de deficiência visual tem direito a realizar as provas do certame na formatação em braile.

Art. 50 – As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pelo responsável no local do concurso público, cabendo igual responsabilidade, se for o caso, ao representante legal da instituição especializada contratada ou conveniada para aplicação da prova.

Art. 51 – A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 52 - O local de realização das provas deverá contar, no mínimo, com:

- I - vias de acesso próprias para pessoas portadoras de deficiência;
- II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;
- III - serviço de atendimento médico de emergência.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 53 - As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 54 – Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º - O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova.

§ 2º - É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º - É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

§ 4º - Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 55 - A instituição organizadora do concurso público deverá entregar ao candidato os cadernos de provas, bem como disponibilizar os cartões de resposta no endereço eletrônico do Poder Público e, se for o caso, no da instituição especializada executora.

Art. 56 – O gabarito oficial da prova do concurso público será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova, no Diário Oficial, no endereço eletrônico do Poder Público e, se for o caso, no da instituição especializada executora.

Parágrafo único – Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado do gabarito da prova no Diário Oficial, o candidato poderá requerer vista da prova e, em igual prazo, a contar do término da vista, apresentar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

CAPÍTULO III
DA CORREÇÃO DAS PROVAS

Art. 57 – É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 58 - A correção das provas de matéria jurídica não poderá ser baseada em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais, devendo-se adotar o embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 1º - É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º - A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 59 - A correção das provas de Língua Portuguesa e de inteligência de textos observará a terminologia prevista no art. 46, § 3º, desta lei.

Art. 60 - A correção de prova de Informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões atualizadas e compatíveis com as necessidades do órgão promotor do concurso público.

Art. 61 - A correção das provas relativas à parte constitucional, regimentos internos e legislação específica de órgãos públicos utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 62 - A correção das provas relativas a língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 63 - A metodologia adotada para apuração das notas parcial e final de aprovação e classificação dos candidatos no certame deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

§ 1º - A nota mínima de aprovação nas provas e a média final mínima serão estabelecidas no Edital de abertura do concurso público.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§ 2º - Após o julgamento e a identificação pública das provas, quando a correção não for através de processo eletrônico, será dada vista das mesmas ou das folhas de respostas aos candidatos no local, prazo e horário fixados no Edital.

Art. 64 - Quando a correção das provas não for realizada através de processamento eletrônico, o sigilo, quanto à identidade dos concursandos, será assegurado pelos atos públicos de desidentificação e identificação das mesmas.

§ 1º - A desidentificação das provas consistirá na aposição de um mesmo número nas folhas de resposta e nos canhotos, nos quais os candidatos tenham lançado suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos.

§ 2º - O processo de desidentificação das provas é público e será realizado de acordo com o previsto no edital indicando a data, o horário e o local de realização desse processo na presença de representante do órgão promotor do certame.

§ 3º - Os canhotos, a que se refere o parágrafo 2º, serão guardados em invólucros lacrados, devendo os candidatos, presentes ao ato de desidentificação, aporem suas rubricas nos citados invólucros, juntamente com as dos membros da Comissão de Concurso, a fim de garantir sua inviolabilidade.

§ 4º - A pontuação obtida será lançada nas provas, pela Comissão Examinadora, antes do trabalho de identificação das mesmas, o qual se fará publicamente em dia, hora e local estabelecidos mediante Edital, com a antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 5º - Após a identificação pública das provas, as notas serão divulgadas mediante Edital e afixadas em local de fácil acesso ao candidato.

§ 6º - Os atos públicos de desidentificação e identificação das provas não são aplicados quando as mesmas forem corrigidas por computador ou por outro meio mecânico ou eletrônico, observados, neste caso, critérios próprios de segurança e inviolabilidade.



CAPÍTULO IV
DAS ESPÉCIES DAS PROVAS

Seção I
Das Provas Objetivas

Art. 65 - As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 66 - O candidato, ao término da prova, entregará a folha de respostas personalizada ao fiscal da sala de realização do certame.

Parágrafo único – As respostas às questões devem ser assinaladas na folha de respostas personalizada.

Seção II
Das Provas Dissertativas

Art. 67 - O conteúdo das provas dissertativas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 68 - Serão previstos no edital normativo do concurso:

- I - as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II - o número de questões dissertativas com as respectivas pontuações;
- III - os critérios de correção.

Art. 69 - A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 70 - A avaliação das respostas às questões dissertativas deverá ser feita com base em critérios objetivos de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I - os temas de abordagem necessária;
- II - a pontuação a elas relativa;
- III - o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único - Na correção das provas escritas dissertativas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Seção III

Das Provas Físicas

Art. 71 - A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

§ 1º - As provas físicas deverão ser aplicadas por, no mínimo, 2 (dois) profissionais graduados em Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

§ 2º - As provas físicas deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

§ 3º - O desempenho do candidato será julgado pelo especialista em Educação Física, por escrito e fundamentadamente, por meio de ficha de avaliação própria.

§ 4º - Haverá registro em gravação de vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 72 - A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

§ 1º - Em razão de condições climáticas, se a prova física for realizada ao ar livre, poderá ser adiada ou interrompida, sendo a nova data divulgada por meio de edital com 08 (oito) dias de antecedência.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

§ 2º - Os casos de alterações psicológicas ou fisiológicas que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes da prova física, ou de neles prosseguir, ou que lhe diminuam a capacidade física orgânica não serão considerados para fins de tratamento diferenciado ou de realização de nova prova pelos examinadores ou pela Comissão do Concurso.

Art. 73 - Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo ou emprego.

Seção IV

Das Provas Práticas

Art. 74 - A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

§ 1º - O equipamento, o material ou o instrumento utilizado deverá, necessariamente, guardar relação direta com aquele a que estiver sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo ou emprego.

§ 2º - O edital deverá informar sobre o equipamento, o material ou os instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

§ 3º - Haverá registro em gravação de vídeo ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 75 - O desempenho do candidato será julgado por, no mínimo, 2 (dois) especialistas, por escrito e fundamentadamente, por meio de ficha de avaliação própria.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 76 - As provas de habilidade prática deverão se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Parágrafo Único – Em razão de condições climáticas, se a prova prática for realizada ao ar livre, poderá ser adiada ou interrompida, sendo a nova data divulgada por meio de edital com 08 (oito) dias de antecedência.

Art. 77 - No caso das provas de digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação no Edital dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Seção V

Da Avaliação Psicológica

Art. 78 – A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital, devendo ser apurada por critérios objetivos.

§ 1º - O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º - É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 79 – A avaliação psicológica terá caráter eliminatório e obedecerá ao disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, que regulamentam a avaliação psicológica em concursos públicos.

Parágrafo único – O processo de Avaliação Psicológica será constituído de instrumentos e técnicas psicológicas, observados os critérios definidos pelo Conselho Federal de Psicologia, os quais verificarão as habilidades intelectuais e a adequação das características psicológicas do candidato ao perfil exigido pelo cargo ou emprego.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 80 – A Avaliação Psicológica será realizada por junta composta por, pelo menos, 2 (dois) profissionais devidamente habilitados para avaliações dessa natureza, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a exame por um único avaliador.

Art. 81 - Os resultados constarão de laudo psicológico que enunciará a indicação ou não do candidato ao cargo ou emprego público.

Art. 82 - É vedada a avaliação psicológica exclusivamente por entrevista.

Art. 83 – Aos candidatos inabilitados na avaliação psicológica é assegurado apresentar recurso, anexando o laudo psicológico feito por psicólogo que não tenha participado da avaliação anterior.

Art. 84 - São inválidos e de nenhum efeito os resultados da avaliação psicológica a que foi submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recente.

Seção VI

Das Provas Orais

Art. 85 - As provas orais serão realizadas por uma Comissão de examinadores formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, cuja relação nominal, contendo formação acadêmica e titulação será publicada, oficialmente, pela instituição promotora do certame.

Art. 86 - As provas orais serão realizadas por uma Comissão de examinadores formada por 1 (um) especialista, cujo nome e formação acadêmica serão publicados, oficialmente, pela instituição promotora do certame.

Art. 87 - A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 88 - O exame de prova oral, quando exigido pela lei que regula a carreira do cargo ou emprego público, somente será realizada quando prevista no edital, devendo sua realização ser gravada ou filmada.

Parágrafo único - A pessoa portadora de deficiência auditiva e oral terá direito à realização desse tipo de prova do certame através da adoção da linguagem oficial de sinais.

Art. 89 - A repetição do exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Seção VII

Dos Títulos

Art. 90 - O julgamento dos títulos, que terá caráter meramente classificatório, será feito nos termos dos critérios estipulados no Edital. § 1º - Os pontos conferidos aos títulos não poderão somar mais de 25% (vinte cinco por cento) do total dos pontos atribuídos às provas de caráter eliminatório.

§ 2º - Não constituirão títulos:

- I – a simples prova de desempenho de cargo, emprego ou função públicos;
- II – trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III – atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;
- IV – certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência.

Art. 91 - Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I - a aferição terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II - não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos ou empregos de nível fundamental e médio, salvo exigência prevista em lei;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

III - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa;

IV - os títulos deverão ser comprovados através da apresentação de documento hábil;

V - os títulos obtidos em instituições estrangeiras, devidamente reconhecidos pelo órgão oficial de ensino nacional, não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

VI - não será considerado como título a comprovação de tempo de serviço público limitado a uma esfera de governo ou mesmo entre as esferas federal, estadual e municipal e privada.

Parágrafo único - Nos casos em que o concurso se destinar a cargos ou empregos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação.

Art. 92 - Será facultado ao concursando, após a publicação do resultado por edital, tomar ciência dos pontos atribuídos a cada um dos títulos apresentados pelos demais concorrentes.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 – As provas e avaliações de qualquer das fases ou etapas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 1º - O pedido de vista de recurso impetrado, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

§ 2º - No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 94 - A interposição de recurso pelo candidato deverá ser mediante exposição fundamentada, acompanhada de documentação e apresentada em formulário específico, cujo modelo será disponibilizado pela instituição organizadora do certame. § 1º - Os recursos devem conter fundamentação técnica e guardar relação com a matéria em debate.

§ 2º - Os recursos deverão ser apresentados em duas vias de igual teor e forma, sendo que o candidato indicará, na folha de rosto, a questão objeto do recurso e os seus demais dados de identificação e do respectivo concurso público.

§ 3º - A apresentação das razões de recurso da questão contestada deverá ser realizada em separado, sem identificação do recorrente nas razões, sempre que possível.

§ 4º - O candidato que recorrer de mais de uma questão deverá apresentar um formulário para cada questão.

Art. 95 - Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento, podendo ser prorrogado em caráter excepcional a critério da instituição organizadora mediante apresentação e ampla divulgação da motivação.

Art. 96 - O prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação oficial do resultado.

Art. 97 - A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige fundamentação com base em critérios objetivos.

Art. 98 - É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 99 - A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.



TÍTULO IV
DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

Art. 100 - O Edital deverá especificar os percentuais mínimos de acerto de questões, em cada prova e no conjunto das provas, necessário para que o candidato seja considerado aprovado no concurso público.

Art. 101 - Os critérios que serão adotados, sucessivamente, para fins de desempate dos candidatos aprovados deverão estar previstos expressamente no Edital, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único - Caso haja sorteio público, como critério de desempate, a data, o horário e o local de realização do mesmo serão comunicados mediante edital publicado no Diário Oficial Estadual e divulgado conforme previsão editalícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de sua realização.

TÍTULO V
DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 102 - Após a apreciação dos recursos, será publicada no Diário Oficial do Estado, em até 30 (trinta) dias, o edital contendo a homologação do resultado final do concurso público. § 1º - O edital da homologação do resultado final do certame deverá ser composto de duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, sempre pela ordem decrescente da nota obtida.

§ 2º - O instrumento de divulgação em tela deverá conter ainda: o número de inscrição e o nome completo do candidato; a nota final obtida por prova e a nota final geral; a classificação geral; e a discriminação do cargo ou emprego para o qual prestou concurso e, quando for o caso, a indicação da área de especialização.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Art. 103 - Os candidatos classificados deverão comunicar à área de Recursos Humanos da entidade promotora do certame qualquer mudança de endereço e de números de telefone para contato, sob pena de, em não sendo encontrados, serem considerados desistentes.

TÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO PARA NOMEAÇÃO

Art. 104 - A convocação para a nomeação no cargo ou emprego público obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - A nomeação dos candidatos aprovados e classificados será feita dentro do prazo da validade do concurso, computada a sua respectiva prorrogação, contados da data de publicação da homologação do resultado final.

§ 2º - Caso o candidato convocado para assumir a vaga não preencha os requisitos para a posse ou, por qualquer motivo, venha a desistir da vaga, o órgão ou a entidade da Administração Pública convocará o próximo candidato classificado, seguindo a ordem final de classificação no certame.

Art. 105 - O candidato aprovado e classificado será convocado para o provimento de cargo ou contratação no emprego público por meio de telefone, correio eletrônico, correspondência com aviso de recebimento e, em não obtendo êxito, por edital.

Parágrafo único - A convocação através de edital dar-se-á através da publicação na imprensa oficial estadual, não podendo o candidato, em hipótese alguma, no caso de expirar o prazo à posse, ainda que não tenha recebido o telegrama, requerer sua posse intempestiva sob alegação de desconhecimento de sua nomeação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 – É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante prazo estipulado no edital normativo do concurso, conhecimento, acesso e exame à correção de suas provas e às respectivas pontuações atribuídas pela Comissão Examinadora.

Parágrafo único - Ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário é assegurado acesso e exame a todos os atos e documentos relativos às provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Art. 107 - A instituição organizadora do concurso público terá o prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do certame, para publicar no endereço eletrônico do Poder Público e, se for o caso, no da instituição especializada executora um demonstrativo contendo a discriminação das receitas, das despesas, dos custos e do resultado auferido com a prestação do serviço de realização do concurso público.

Art. 108 - Cabe ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação da prestação de contas prevista no artigo 107, a qual deverá evidenciar a origem e a aplicação dos recursos provenientes da realização do certame.

Art. 109 - Os prazos a que se refere esta lei serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes da hora normal. § 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 110 - O Tribunal de Contas do Estado terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requerer e examinar, diretamente ou através de seu corpo técnico, a qualquer

fn



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições de controle e fiscalização, inclusive podendo avaliar os valores estabelecidos na realização do certame.

Parágrafo único - Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas.

Art. 111 - Qualquer cidadão é parte legítima para efetuar representação de irregularidade ou ilegalidade eventualmente ocorrida no certame à instituição promotora do certame, aos órgãos competentes pelo controle e fiscalização dos concursos públicos.

Art. 112 - A documentação do concurso público deverá ser arquivada pela instituição promotora durante o prazo de validade do certame.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade do concurso público, a documentação poderá ser eliminada, com exceção do Relatório de Classificação Final e daqueles documentos objetos de ação judicial.

Art. 113 - A remuneração, quando couber, dos trabalhos de planejamento, elaboração e correção de provas, bem como de execução e fiscalização, obedecerá o estabelecido em legislação própria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à remuneração de trabalhos executados, excepcionalmente, por pessoas estranhas ao serviço público estadual.

Art. 114 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvados os concursos em andamento, que continuarão a reger-se pela legislação em vigor até o término dos respectivos certames.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

O concurso público é o processo seletivo mais democrático para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública. A Constituição Federal e a Constituição Estadual, com a imposição da obrigatoriedade da investidura em cargo e emprego público ser realizada mediante a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, geraram transformações significativas na sociedade, com destaque para a qualificação do serviço público, o crescimento progressivo da demanda por cargos e empregos públicos e a difusão do ramo empresarial especializado na realização e preparação para o certame, tais como instituições organizadoras, cursos preparatórios, meios de comunicação, livrarias e editoras.

Porém, a busca por um cargo ou emprego público ainda é repleta de obstáculos, pelos quais os concursandos se dedicam a superar, empreendendo tempo de preparação considerável e investindo recursos materiais e financeiros na conquista do sonho da estabilidade e da independência financeira. Infelizmente, não há a garantia de que o concurso pretendido realmente ocorrerá e estará sujeito a regras básicas, tais como tempo mínimo para preparação; previsão editalícia da bibliografia exigida pela banca examinadora; divulgação dos critérios para correção das provas; definição de um valor justo para a taxa de inscrição; garantia da convocação dos aprovados; definição das instâncias recursais; dentre outros assuntos relevantes, cuja falta de exposição no edital podem vir a comprometer a lisura, a idoneidade e a transparência do processo de seleção pública.

Atualmente, não há norma jurídica estadual que regule a plena realização dos concursos públicos para ocupação de cargos e empregos na administração pública estadual, conforme previsto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Neste diapasão, o projeto de lei tem por finalidade limitar as alterações nas regras do concurso com edital já em curso, o que prejudica, sobremaneira, o pretendente a um cargo ou



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

emprego público, cujo concurso deve ser regido pelos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da competitividade, da seletividade e da transparência. “Na administração pública, o instrumento fundamental de seleção de pessoas é o concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme preconiza o art. 37, inciso II, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Consoante dispõe o Texto Constitucional, a regra geral de admissão de pessoas na administração pública tem no concurso público, observados os requisitos previstos em lei, seu instrumento de seleção por excelência. A inobservância desse postulado, cumpre destacar, conforme expressa disposição constitucional, implica absoluta nulidade do ato (§ 2º do art. 37, da Constituição da República).

O concurso público presta-se à garantia de eficiência e moralização no processo de ingresso de pessoal no serviço público. Diz-se que esse instrumento é moralizador, em essência, pelo fato de ser público. Mais que isso, por garantir igualdade relativa de acesso aos cargos e empregos públicos para aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos em lei para seu provimento. Bem implementado, o certame de caráter público, contribui significativamente para a escolha do profissional mais apto dentre aqueles disponíveis no mercado de trabalho, segundo os critérios de seleção definidos. Nesse sentido é fator de eficiência”.

A apresentação dessa proposta de regramento de caráter moralizador tem a nobre pretensão de regulamentar os concursos públicos, evitando a ocorrência de problemas que emperram a realização dos certames, tais como: as irregularidades contidas nos editais; provas



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

mal formuladas; uso de questões já aplicadas em outras seleções; suspeitas de fraudes; falta de fiscalização e controle por entidade independente na relação contratual entre a administração pública e a instituição organizadora do certame; contratações irregulares de empresas para a aplicação dos testes, as quais, muitas vezes, não possuem tradição no mercado e apresentam precedentes de irregularidades cometidas em processos seletivos anteriores; não obediência à Lei de Licitações pelo Poder Público para fins de contratação da instituição organizadora; dentre outras já exaustivamente veiculadas na imprensa piauiense e nacional.

Outro não é o espírito da proposta senão a de tentar conferir regras claras, objetivas e transparentes aos concursos públicos realizados no âmbito na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Piauí, estabelecendo normas a serem seguidas com base nos princípios constitucionais de observância compulsória pela Administração Pública.

É necessário que esta Casa defenda o imediato resgate da credibilidade da população no processo de realização do concurso público com transparência, lisura e moralidade, como valioso instrumento democrático e constitucional para recrutar e selecionar servidores. Dessa forma, estaremos valorizando o investimento de tempo e dinheiro que os candidatos aplicam na sua digna preparação para o exame público, que não pode constituir-se num jogo de cartas marcadas, mas num processo seletivo que requer a garantia ao cidadão das condições de impessoalidade, igualdade, moralidade e legalidade.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/08/11

Elza Gomes
Conceição de Maria Luges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Neiva
para relatar.

Em 08/08/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 13 / 02 / 12

Luiz
Conselheiro de Maria Luíza G. A. S.
Chefe do Núcleo Consultivo Técnico

Ao Deputado Marcante

para relatar

Em

13 / 02 / 12
Luiz

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça